

PONTIFICIUM CONSILIUM PRO LAICIS  
**DECRETO (ASOCIACIÓN PÚBLICA DE FIELES)**

Decreto de 30 de noviembre de 1992\*

DECRETO

1. No dia 11 de setembro de 1991 quinze Irmandades ou Confrarias das Misericórdias interpuseram junto do Pontifício Conselho para os Leigos recurso administrativo contra o decreto do Ex.mo Senhor Bispo de Faro (Algarve) de 19 de julho de 1991, confirmado a 24 de agosto do mesmo ano. Com este decreto S. Ex.cia Rev.ma aplica às Misericórdias da sua jurisdição as normas emanadas a 15 de março de 1988 pela Conferência Episcopal Portuguesa, assim como as indicações contidas na «Declaração conjunta sobre a dimensão pastoral e canónica das Misericórdias portuguesas» de 15 de novembro de 1989 e as considera «associações públicas de fiéis».

\* Prot. 1600/92/S-61/F-26. El presente Decreto del Consejo Pontificio para los Laicos versa sobre las 'Misericórdias' de Portugal que, canónicamente, son confirmadas como asociaciones públicas de fieles, con todas las consecuencias que ello conlleva. Las hermandades o cofradías de las 'Misericórdias' portuguesas, existentes desde hace varios siglos, tienen un gran peso e importancia y, por diferentes circunstancias, históricamente han estado sometidas a diferentes regímenes jurídicos, configurando una situación canónicamente confusa sobre su estatuto jurídico. Promulgado el actual CIC, la Conferencia Episcopal Portuguesa publicó un extenso documento sobre la regulación de las Asociaciones de Fieles ('Normas Gerais para Regulamentação das Associações de Fiéis', 15 de Março de 1988). El 15 de noviembre de 1989, la misma Conferencia Episcopal publicó una Declaración conjunta sobre las 'Misericórdias' (cfr. Anexo I), en la que recordaba el carácter caritativo y eclesial de estas asociaciones y las consideraba como asociaciones públicas de fieles. El Obispo de Faro, posteriormente, dio un decreto el 19 de julio de 1991 (cfr. Anexo II) aplicando las anteriores disposiciones de la Conferencia Episcopal Portuguesa y declarando a las 'Misericórdias' diocesanas como personas canónicas públicas. Decreto ratificado por el mismo Obispo el 24 de agosto de 1991 (cfr. Anexo III). El 11 de septiembre de 1991, quince Hermandades y Cofradías de las 'Misericórdias' afectadas interpusieron recurso administrativo ante la Sede Apostólica contra este Decreto episcopal. Finalmente, el 30 de noviembre de 1992 se dio este Decreto, otorgando la razón al Sr. Obispo de Faro y confirmando que 'las Misericórdias portuguesas, en cuanto a su sustancia, tienen que ser necesariamente consideradas asociaciones públicas de fieles'. Decisión importantísima dado el peso social que tienen estas asociaciones.

2. As duas partes contenciosas enviaram a este Dicastério uma vasta documentação, assim como as respectivas exposições sobre as complexas questões de ordem histórica e jurídica que surgiram em relação às mencionadas associações de fiéis.

3. Na sua essência, o objecto real do contencioso levanta o problema do tipo de regime jurídico-canónico a que estão sujeitas as associações de fiéis em questão, relativamente ao Código de direito canónico vigente.

Uma investigação histórica sobre as origens das Misericórdias, sobre evolução histórica do respectivo regime jurídico, sobre as sucessivas e diversas situações que as submeteram ao poder civil (patrocínio real) ou colocaram sob a vigilância da autoridade eclesiástica não contribuiria para resolver a questão fundamental do contencioso. Por um lado ignoram-se —ou pelo menos não se conhecem suficientemente— as origens efectivas das Misericórdias, como realidades associativas, e em relação ao seu património de base. E'por isso impossível formular a este respeito critérios de juízo suficientemente seguros e significativos no campo jurídico.

Por outro lado, e uma vez que nos âmbitos canónico e civil, com o passar dos séculos, as Misericórdias foram submetidas a regimes jurídicos diversos, não poderia ser reconstruída inequivocamente a respectiva natureza jurídica, sem que se corra o risco de isolar arbitrariamente a forma assumida num determinado momento histórico.

Para responder à questão levantada é, portanto, necessário recordar os elementos essenciais que caracterizam as Misericórdias.

É indiscutível:

- a) que elas são associações de fiéis.
- b) que são associações de fiéis dotadas de personalidade jurídica,
- c) que esta personalidade jurídica é canónica (mesmo se —em determinadas circunstâncias— segundo a legislação civil portuguesa as Misericórdias possam usufruir de capacidade jurídica privada, tal facto não pode ser confundido como o respectivo regime canónico).

5. Segundo o código de direito canónico de 1917 tanto as «confraternitas» como as «piae uniones» dotadas de personalidade jurídica obedeciam a um regime constituído, entre outras, pelas seguintes disposições:

- estatutos aprovados pela autoridade eclesiástica competente (can 708), graças ao qual adquirem personalidade jurídica (can 100 § 1) e, com ela, a faculdade de possuir bens temporais (can. 691);
- erecção exclusivamente numa igreja, num oratório público o semipúblico (can 712 § 1);
- submissão ao poder jurisdicional e à vigilância do ordinário local (can 690);
- obrigação de informar anualmente o ordinário local sobre a administração dos bens eclesiásticos (can 1518 ss);
- direito do ordinário de confirmar a eleição dos oficiais e ministros, assim como de recusar ou remover aqueles considerados indignos ou não idóneos (can 715 § 1);

Do conjunto destas disposições deduz-se a certeza de que as confraternitas ou piae uniones dotadas de personalidade jurídica estavam submetidas a atentos controlos pela autoridade eclesiástica, idênticos àqueles que caracterizam o regime

público. No momento da entrada em vigor do novo código de direito canónico era este o regime ao qual estavam sujeitas as «Misericórdias» portuguesas. Um estudo atento das disposições do código de 1983 leva a constatar que se tratava de um regime substancialmente idêntico à actual disciplina jurídica para as associações públicas de fiéis.

6. Em consequência, as Misericórdias portuguesas, quanto à sua substância, têm que ser necessariamente consideradas associações públicas de fiéis. Por outro lado as disposições emanadas pelas competentes autoridades eclesíásticas portuguesas que esclarecem e declaram —sem criar um novo status jurídico— o carácter público ou privado de uma associação ou de uma categoria de associações de fiéis, de um ponto de vista formal, são absolutamente legítimas.

No caso específico das Misericórdias portuguesas é evidente a legitimidade jurídica dos actos administrativos das autoridades eclesíásticas para reconhecer e declarar (e não para constituir) o carácter públicos daquelas associações.

Pelas razões expostas o Pontifício Conselho para os Leigos considera que o decreto contra o qual foi interposto recurso (assim como o decreto produzido como resposta à petição de correcção do primeiro) é legítimo «in procedendo» e «in discernendo».

Dado em Roma, Cidade do Vaticano, 30 de novembro de 1992

PAUL J. CORDES  
*Vicepresidente*

EDUARDO F. CARD. PIRONIO  
*Presidente*

## ANEXO I

Conferência Episcopal Portuguesa, 'Declaração conjunta sobre a dimensão pastoral e canónica das Misericórdias Portuguesas', 15 de Novembro de 1989 (*Lumen* 50 (1989) 445-46).

1. As Misericórdias Portuguesas estão prestes a terminar cinco séculos de história, que são outros tantos séculos de serviço às populações e, nestas, aos mais pobres. Está neste serviço evangélico e pastoral a honra das Santas Casas de Misericórdia, constituídas e dirigida por Irmandades de fiéis.

Instituída para exercerem a caridade, sobretudo através das catorze obras de misericórdia, sempre o fizeram em nome do povo cristão que as apoiou com generosas ofertas e da autoridade eclesiástica que lhes concedeu erecção canónica e lhes permitiu o exercício do culto público em igrejas próprias e com capelães para tal designados. Aliás, estes dois objectivos são apresentados pela União das Misericórdias, no Modelo de Compromisso, no mesmo pé de igualdade: «satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico» (n.º 1), tendo a primeira conclusão do V Congresso das Misericórdias Portuguesas substituído esta última expressão por «promover o culto público a Deus».

Nestas duas dimensões da vida da Igreja, as Misericórdias realizaram, ao longo dos séculos, uma acção pastoral valiosa e de enorme testemunho da vitalidade cristã das comunidades.

2. Não obstante os meritórios serviços prestados, com geral reconhecimento e gratidão do povo cristão e da hierarquia eclesiástica, não foram poupadas a algumas crises provocadas quer por dificuldades de ordem interna quer pela cobiça de alguns sectores civis, no âmbito de cada Misericórdia ou mesmo do seu conjunto. Assim aconteceu nos últimos decénios, o que veio a culminar na nacionalização dos hospitais, uma das actividades mais tradicionais e beneméritas destas Instituições.

Esta crise foi motivo e ocasião de um esforço ingente que as próprias Misericórdias empreenderam: criou-se a União das Misericórdias Portuguesas, realizaram-se congressos com o fim de reafirmar o espírito cristão e eclesial das Misericórdias e de fazer valer os seus direitos: a maior parte das Misericórdias actualizou o seu Estatuto ou Compromisso, submetendo-o à aprovação da Autoridade Eclesiástica, em conformidade com o preceituado no Direito Canónico e na própria Lei Civil.

3. A natureza eclesial das Misericórdias Portuguesas jamais foi posta em dúvida. Segundo a interpretação e concretização dos preceitos legais canónicos e civis de cada época da história, sempre foram reconhecidas como Irmandades com a responsabilidade da organização de actos de culto e do exercício da caridade cristã.

Esta natureza eclesial das Misericórdias Portuguesas está bem patente na criação de União das Misericórdias Portuguesas que, segundo informação prestada por ela mesma em documento dirigido à Conferência Episcopal em Abril de 1987, foi instituída para preservar o verdadeiro espírito em que foram criadas e para defender os direitos das Santas Casas de Misericórdia espalhadas por todo o território nacional. Trata-se, pois, de uma Associação das Santas Casas que tem por fim auxiliar, orientar, coordenar, dinamizar e representar as Misericórdias, fomentando entre elas os princípios que as informam como Irmandades e que estão na base cristã da sua origem (cf. Estatutos, Art. 2). A União das Misericórdias Portuguesas foi erecta canonicamente e teve aprovação dos seus primeiros Estatutos pelo Senhor Bispo de Viseu em 24 de Janeiro de 1977, e a segunda versão dos mesmos pela Conferência Episcopal Portuguesa em 18 de Outubro de 1983; tem personalidade jurídica, canónica e civil, e implantação nacional. Não se encontra nos referidos Estatutos qualquer referência à acção directa da União, mas sim à sua missão de estímulo, fomento e apoio das suas associadas (cf. Estatutos, Art. 4 e 5).

Com a promulgação do novo Código de Direito Canónico, surgiram dúvidas quanto à natureza jurídica de algumas associações de fiéis, entre as quais as Misericórdias. O antigo Código não previa a distinção entre associações públicas e privadas, consagrada no actual. Segundo este, compete, em última análise, à Autoridade Eclesiástica definir a natureza jurídica de tais associações, distinguindo umas das outras, tendo em conta a especificidade e objectivos das mesmas, dentro da letra e do espírito do referido Código (cf. canones 301 § 3 e 312).

4. Nesta conformidade e tendo em conta: que a Autoridade Eclesiástica interveio, habitualmente, na existência e acção das Irmandades da Misericórdia através de actos jurídicos; que as Misericórdias têm, na sua maior parte, erecção canónica e Estatutos aprovados pelo Ordinário diocesano; que mantêm culto público em igrejas e capelas próprias com capelão nomeado; que continuam a dedicar-se a actividades de pastoral social de grande alcance; que muito há a esperar de cada Santa Casa da Misericórdia e do seu conjunto, bem como da acção da União das Misericórdias Portuguesas, a Conferência Episcopal Portuguesa, sem esquecer a fisionomia própria das Misericórdias criada através de histórica, e desejando que elas a conservem, considera as Misericórdias Portuguesas Associações Públicas de Fiéis, como os benefícios e exigências que lhe advêm do regime do Código de Direito Canónico, especialmente nos cânones 301 e segs. e 312 e segs.

Por isso, a Conferência Episcopal Portuguesa convida as Irmandades da Misericórdia que ainda não rectificaram a sua situação canónica e Estatutos, segundo as novas exigências do Direito, a fazerem-no logo que possível. Assim, espera ter dado às Misericórdias Portuguesas melhores condições de acção eficaz no exercício da vida cristã, do culto a Deus e das obras de misericórdia.

Fátima, 15 de Novembro de 1989

## ANEXO II

## DECRETO

DOM MANUEL MADUREIRA DIAS, BISPO DO ALGARVE, no uso dos poderes legislativo e executivo que Nos conferem os cânones 381 e 391 do Código de Direito Canónico, decretamos, promulgamos e mandamos publicar:

1. Que, em harmonia com o que foi deliberado pela Conferência Episcopal Portuguesa, pela DECLARAÇÃO CONJUNTA DOS BISPOS SOBRE A DIMENSÃO PASTORAL E CANÓNICA DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS, de 15 de Novembro de 1989, todas as Irmandades das Santas Casas de Misericórdia canonicamente erectas são consideradas, na Diocese do Algarve, pessoas jurídicas canónicas públicas como Associações Católicas de Fiéis;

2. Que, em consequência, ficam sujeitas, em tudo que lhes diga respeito, ao regime, para tais Pessoas Jurídicas Públicas, estabelecido no Código de Direito Canónico.

Dado em Faro e Paço Episcopal, sob o Nosso Sinal e Selo das Nossas Armas, aos dezanove dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e um.

## ANEXO III

## DECRETO

1. Por carecer totalmente de fundamento canónico legal e visar uma finalidade ilegítima, indeferimos a pretensão constante de petição inicial.

2. Mantemos integralmente o Nosso anterior Decreto regulamentar meramente interpretativo e declarativo, de 19 de Julho de 1991.

3. Mais uma vez, declaramos e promulgamos que, de harmonia com o deliberado nas citadas determinações normativas de Conferência Episcopal Portuguesa, todas as Irmandades das Santas Casas de Misericórdia canonicamente erectas na Nossa Diocese, são consideradas pessoas jurídicas públicas como Associações Canónicas de Fiéis.

4. Que, conseqüentemente, estão em tudo que lhes diga respeito, sujeitas ao regime jurídico-canónico para tais pessoas jurídicas públicas estabelecido, quer no Código de Direito Canónico, quer no decreto regulamentar da Conferência Episcopal Portuguesa contendo es «NORMAS GERAIS PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE FIÉIS’, quer na «DECLARAÇÃO CONJUNTA DOS BISPOS SOBRE A DIMENSÃO PASTORAL E CANÓNICA DAS MISERICÓRDIAS PORTUGUESAS».

5. Que se mantém à presente causa o efeito meramente devolutivo já fixado e, desde já, se atribui a qualquer hipotético recurso que venha a ser interposto, quer do Decreto inicial, quer desta Nossa Decisão final, igual efeito meramente devolutivo.

Notifique-se o senhor advogado desta Nossa Decisão final.

Dada em Faro e Paço Episcopal, sob o selo das Nossas Armas, aos 24 dias do mês de Agosto de 1991.